



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.705-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 315/04
OFÍCIO Nº 1771/05

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAGELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5705, de 2005, PLS nº 315/04, com origem no Senado Federal, tem a autoria da eminente Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES.

A proposta em apreço pretende acrescentar disposição na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de incluir conteúdo sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.

A matéria, aprovada no Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para revisão, por força da provisão constitucional prevista no art. 65.

Nesta Casa, o PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Não há como não reconhecer, prontamente, o mérito da idéia da nobre colega parlamentar, Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES. De fato, tratar de conteúdos sobre direitos das crianças e dos adolescentes no ensino fundamental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é tarefa do mais alto valor educativo.

Em que pese o fato de que ao Poder Legislativo não cabe legislar sobre o assunto currículo, por razões constitucionais e infraconstitucionais, respaldadas por argumentos pedagógicos, e que foram muito bem reconhecidas e incorporadas à Súmula nº 1/01, da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, revalidada em 2005, e prestes a ser novamente revalidada em 2007, sabemos bem haver exceções a essas normas e entendimentos, em função da relevância de certas propostas do Poder Legislativo relacionadas a currículo escolar.

Acresça-se a isso, a importante informação de que as escolas de ensino fundamental do País, de um modo geral, pelo menos aquelas que reúnem as condições docentes e materiais para tanto, já trabalham com conteúdos sobre os temas Ética, Cidadania, Vida Familiar e Social e Pluralismo Cultural, por força das Diretrizes Curriculares Nacionais contidas na Resolução nº 2/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e que se encontram também refletidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação. Essas diretrizes, obviamente, incluem, nos temas relacionados, os direitos das crianças e dos adolescentes à luz do ECA.

Portanto, a iniciativa legislativa objeto deste Parecer tem mérito educacional e cultural, pois reforça o que já vem sendo praticado, com a vantagem, desde que se torne lei ordinária, de imprimir a força legal, portanto obrigatória, para que as escolas de ensino fundamental, não apenas de fato, mas também de direito, incluam nos seus currículos escolares os conteúdos que tratam da criança e do adolescente, como refletidos no ECA.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5705, de 2005, oriundo do Senado Federal, com autoria da eminente Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2007.

Deputada NICE LOBÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.705/05, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, oriundo do Senado Federal, visa incluir nos currículos do ensino fundamental conteúdo obrigatório que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, tendo sido por ela aprovado, sem qualquer emenda.

Encaminhando à Comissão de Constituição e Justiça a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Os ditames constitucionais foram atendidos, particularmente no que diz respeito aos mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Carta Maior.

A proposição não contraria norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, podendo, assim, ser considerada plenamente jurídica, legal e regimental.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 5.705, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado MAGELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.705-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
